

BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.

Keren Morais de Brito Matos
Fernanda Heloisa Macedo Soares

PVIC - Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG)

Introdução

Com o surgimento do Código de Processo Civil de 2015 houve um marco no cenário jurídico, pois este veio com o intuito de corresponder à realidade do judiciário e, além disso, trazer os preceitos expressos na Carta Magna, gerando assim, um processo civil constitucionalizado.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que, em novembro de 2010, instituiu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais brasileiros, passando assim a entender a capacitação como critério para a atuação judicial de mediadores e conciliadores.

Esse trabalho pretende analisar a criação e implantação dos centros judiciais, para isso foi feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais na cidade de Goianésia – GO, para fundamentar se esse método é capaz de entregar uma resposta ao conflito social e se traz um resultado para a problemática do congestionamento das demandas.

Os principais objetivos desse trabalho é fazer reflexões sobre mediação e conciliação como formas alternativas de resolução de conflito, que estão se consolidando no cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas. Nessa reflexão abordam-se os seguintes aspectos: a nova revolução processual tendo como marco o Código de Processo Civil de 2015, os meios alternativos de resolução de conflito, a conciliação e a mediação, a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Além disso, será feita uma análise referente ao quantitativo de audiências realizadas e se é satisfatória para cumprir o efetivo acesso à justiça na cidade de Goianésia – GO.

Metodologia

Para atingir as finalidades desse trabalho, recorreu-se às pesquisas bibliográficas, desenvolvida fundamentalmente com análises em livros, artigos científicos, além da legislação brasileira, acerca dos meios alternativos para resolução de conflitos, especificamente mediação e conciliação. O método utilizado foi o dedutivo, tendo como finalidade apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo acerca da mediação e conciliação.

Para atingir os objetivos desse trabalho foi necessário um levantamento estatístico das audiências pré-processuais e o funcionamento do Centro Judiciário para Resolução de Conflitos na cidade de Goianésia – GO.

Resultados

No Brasil foi instituída a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro incentivo à solução por autocomposição, conforme Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, respectivamente, traz as diferenças essenciais entre o conciliador e o mediador. Segundo Bacellar a “conciliação é o acordo de vontades, em que as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito”. Sendo assim, um terceiro imparcial, orienta as partes, de forma ativa, como chegar a um acordo.

Na mediação, o principal objetivo do mediador é apenas um auxiliador das partes, uma vez que estas devem buscar a resolução do litígio.

Denota-se que a solução negociada de conflitos não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, mas importante instrumento de cidadania, em que os próprios interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regulará suas relações. Nesse sentido pode-se compreender que há um esforço para que haja uma maior participação popular no exercício do poder de decisão, tendo ênfase com o Código Processual Civil de 2015, que trouxe em seu texto artigos incentivando as soluções extrajudiciais, mas ainda de uma forma democrática.

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário, trazendo a obrigatoriedade da criação dos centros de resolução de conflitos, que tem como função atender e orientar o cidadão na busca da solução de conflitos. Além dos Poderes Legislativo, o qual incentiva a autocomposição com a edição de diversas leis neste âmbito e o Executivo que estimula a solução negociada com a criação de regras que permitem a autocomposição administrativa.

Diante disso, percebe-se um incentivo do legislador para que as partes entrem em uma solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a impulsionar e provocar a autocomposição.

O artigo 165 do CPC expõe a responsabilidade dos tribunais judiciais para a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com as normas do CNJ. Sendo

que esses centros serão “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação” (BRASIL, online) bem como deverão estimular a autocomposição.

Aos Tribunais foram incumbidos de criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleos”), para atuar na comunidade, do mesmo modo Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros” ou “Cejusc”), para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais cíveis, criminais e fazendários.

Na cidade de Goianésia – Goiás foi inaugurado no dia 16 de outubro de 2015, o 31º CEJUSC do Estado, atuando nas áreas cíveis, família e tributária. Das audiências pré-processuais no ano de 2016, foram realizadas 72 das quais obtiveram 55 acordos, já no primeiro semestre de 2017, teve um aumento significativo uma vez que teve 86 audiências realizadas resultando 77 acordos. Vale ressaltar que audiências pré-processuais são aquelas que não há um processo judicial. Diante desses números levantados no Cejusc de Goianésia, mostra que os meios de autocomposição são meios eficazes para resolução de conflitos.

Conclusões

A resolução consensual de conflitos possibilita que as partes ultrapassem a questão referente ao conflito em si, pacificando as relações entre elas. Por este motivo o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, possibilitou a solução consensual de conflitos em vários momentos durante o curso do processo, de modo a reforçar e encorajar a autocomposição.

É preciso acreditar numa mudança de paradigmas, numa mudança de mentalidade, é preciso superar a cultura do litígio e é preciso valorizar a conciliação e a mediação, que efetivamente representam alternativas eficazes para a solução de conflitos para a realização da justiça. As utilizações dessas medidas alternativas, também chamadas de autocompositivas, possuem uma grande importância no cenário jurídico atual e devem ser estudadas, promovidas e incentivadas.

Na cidade de Goianésia – GO, os resultados são satisfatórios, uma vez que as partes estão buscando esses meios para resolverem seus conflitos de forma célere e menos desgastante.

Referências Bibliográficas:

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 175. Acesso em: 07 jul. de 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm? documento=2579>>. Acesso em: 20 jul. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 ago. 2018.

DESCONSI, Raphaela Regina. **Conciliação e Mediação**: Uma Análise à Luz do Código de Processo Civil De 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10188/5735>. Acesso em: 08. ago. 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – Reescrito com Base no Novo CPC – Vol. 1 – 18ª Ed., p. 274. 2016